

Mandado de Garantia nº 008/2023 – TJD/MA

Impetrante: Maranhão do Sul Sport Club

Impetrado: Ato do Presidente da Comissão Disciplinar da CDF/LIF, Sr. Carlos André Pereira de Sousa.

Relator: Auditor Mário Lobão Carvalho

EMENTA

MANDADO DE GARANTIA. REVERSÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA AMADOR. ATO COMPLEXO. ISENÇÃO DA TAXA NA FEDERAÇÃO DE ORIGEM POR CRITÉRIO ETÁRIO. REGULARIDADE DO ATLETA. REQUISITOS ATENDIDOS. PENALIDADE INDEVIDA. REQUERIMENTO DE REVERSÃO DE CATEGORIA. FATO INCONTROVERSO. CONCESSÃO DA GARANTIA.

I – Em razão da isenção da taxa na federação de origem por critério etário, aperfeiçoou-se o instituto da reversão, com a migração de atleta da categoria profissional para amador, razão pela qual não se afigura legítima a condenação imposta à sua equipe com a exclusão do Campeonato Imperatrizense Master, categoria 35 anos;

II - o requerimento de reversão de categoria é fato incontroverso, eis que expressamente admitido como válido pela comissão disciplinar na decisão ora combatida;

III – garantia concedida.

ACÓRDÃO

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Auditor Relator, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do TJD/MA apresentado em banca.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia com pedido liminar contra decisão da Comissão Disciplinar da CDF/LIF, da lavra de seu presidente, Sr. **Carlos André Pereira de Sousa**, nos autos do **recurso de nº 003/2023** – Campeonato Imperatrizense Master, categoria 35 anos.

Relata o impetrante, em síntese, que a equipe do **JV Lideral Legendários** interpôs recurso em seu desfavor sob a alegação de utilização de jogador irregular, no caso o atleta **KARLOS WAGNER DA SILVA SOUSA**, na partida ocorrida em 28 de junho de 2023 pelo Campeonato Imperatrizense Master, categoria 35 anos, na cidade de Imperatriz/MA, o qual foi provido com a aplicação da penalidade de eliminação da equipe do **Maranhão do Sul**, ora impetrante, com o prosseguimento do torneio em questão.

Asseverando contrariedade da decisão impugnada com a legislação de regência, bem assim com as provas coligidas aos autos, e ainda a existência de vícios procedimentais ocorridos na sessão de julgamento, notadamente a ausência das partes, e o indeferimento de prazo razoável para produção de defesa técnica e eficaz, requer, liminarmente, a suspensão da final do campeonato imperatrizense, categoria 35 anos, marcada para as 20h do dia 07/07/2023 e, no mérito, a concessão da garantia para reconhecer a regularidade do atleta, bem como a confirmação da equipe ora impetrante na final do aludido campeonato.

Às fls. 35/36, deferida *inaudita altera parte* a medida liminar pretendida pela douta Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça Desportiva, em decisão da lavra do Excelentíssimo auditor Vice-Presidente do TJD/MA, **Thiago Brhanner**, para suspensão da final do campeonato imperatrizense, categoria 35 anos, marcada para as 20h do dia 07/07/2023, até a finalização da lide.

Às fls. 37/48, informações (contrarrazões) ao mandado de garantia apresentados pela Comissão Disciplinar de Futebol.

Às fls. 49, despacho da Presidência do TJD/MA determinando a relatoria do feito ao Exmo. Auditor Dr. **Fidelix Rodrigues Neto**, bem como o envio dos autos à Procuradoria Geral do TJD/MA para manifestação.

Às fls. 50, novo despacho da Presidência do TJD/MA redistribuindo o feito a esta relatoria e, ato contínuo, a Procuradoria Geral do TJD/MA para elaboração de parecer.

Às fls. 51/53, parecer da Procuradoria Geral do TJD/MA pela concessão do deferimento liminar, deixando de se manifestar quanto ao mérito, para fazê-lo em outra oportunidade.

Às fls. 54, determinada, em caráter de urgência, a intimação da Agremiação **JV Lideral Legendários** para, na qualidade de litisconsórcio, apresentar manifestação.

Às fls. 74, certidão da Secretaria atestando a intimação da equipe **JV Lideral Legendários**, o decurso do prazo conferido, e a ausência de manifestação por parte da referida agremiação, datada de **24 de julho de 2023**.

É o relatório.

V O T O

Consoante relatado, a equipe do **Maranhão do Sul** impetrou mandado de garantia em face de ato supostamente ilegal da Comissão Disciplinar da CDF/LIF, da lavra de seu presidente, que se lhe aplicou a penalidade de eliminação ante a utilização de jogador supostamente irregular, notadamente o atleta **KARLOS WAGNER DA SILVA SOUSA**, na partida ocorrida em 28 de junho de 2023 pelo Campeonato Imperatrizense Master, categoria 35 anos, na cidade de Imperatriz/MA, determinando o retorno da equipe **JV Lideral Legendários** ao referido torneio para realização da final.

O cerne da controvérsia reside na análise da reversão (de profissional para amador) de atleta utilizado pelo impetrante na disputa Campeonato Imperatrizense Master, categoria 35 anos.

E, do exame dos autos, tenho que assiste razão ao impetrante. Explico.

É que conquanto o regulamento do campeonato em questão proíba a utilização de atleta profissional, há expressa disposição no sentido de permitir àqueles

tenham operado a reversão, ou seja, que tenham migrado da categoria profissional para amador, *ex vi* o art. 12 do referido regulamento:

Art. 12 (...)

§ 3º - o atleta de categoria profissional não poderá participar da edição 2023 desde que faça a reversão de categoria para amador.

§ 4º - A eventual inscrição de atletas com documentação incorreta e/ou falsificada acarretará aos envolvidos as penalidades previstas na Legislação Brasileira.

Por sua vez, a Comissão Disciplinar de Futebol (primeira Instância da Justiça Desportiva de Imperatriz) por entender o instituto da reversão como ato complexo, por demandar várias fases para sua validade, tais como: a) o pagamento de taxa referente ao BID-CBF (nacional); b) requerimento de reversão de categoria; e c) pagamento de taxa junto à federação de origem (regional), entendeu que o ato de reversão do atleta **KARLOS WAGNER DA SILVA SOUSA** não se aperfeiçoou, ante a ausência de um dos requisitos, notadamente do pagamento da taxa junto à federação de origem (Federação Paulista de Futebol), razão pela qual desclassificou a equipe do **Maranhão do Sul** pela qual disputou o Campeonato Imperatrizense Master, categoria 35 anos.

Ocorre que a Federação Paulista de Futebol confere isenção da taxa aos atletas acima de 32 anos para reversão da categoria profissional para amador, conforme tabela de emolumentos 2023 (fls. 17), razão pela qual afigurasse-me válida a reversão do atleta **KARLOS WAGNER DA SILVA SOUSA**, haja vista o atendimento dos requisitos dispostos nas legislações de regência regional e federal (pagamento da taxa junto a CBF; requerimento para reversão de categoria; e estar isento da taxa junto a sua federação de origem – FPF - por ter acima de 32 anos – nascido em 23 de novembro de 1988).

Nesse sentido, exigir do atleta requisito dispensável, qual seja, o pagamento de taxa pela qual é isento junto a sua federação de origem em função de critério etário, desconsiderando sua reversão de categoria, para aplicar penalidade de eliminação de sua equipe, ora impetrante, do Campeonato Imperatrizense Master, categoria 35 anos, é ato ilegal passível de correção via mandado de garantia, nos termos do art. 88 do CBJD, *in litteris*:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Durante os debates na sessão de julgamento, tratou-se acerca da ausência de protocolo do requerimento de reversão junto à Federação Paulista de Futebol, o que corroboraria a irregularidade do atleta em questão. Ocorre que a própria Comissão Disciplinar, a despeito da juntada nas contrarrazões (fls. 37/48) de suposto e-mail da FPF noticiando a ausência de protocolo, **RECONHECE EXPRESSAMENTE na decisão, objeto deste Mandado de Garantia, que o atleta KARLOS WAGNER DA SILVA SOUSA ATENDEU AO REQUISITO DO REQUERIMENTO DE REVERSÃO** (fls. 22), senão vejamos:

“[...] a defesa cumpriu apenas o requisito de pagamento da taxa da CBF e o requerimento de solicitação, se tornando inválido pelos descumprimentos necessários.”

Nesse sentido, o requerimento de reversão de categoria é fato incontroverso, não havendo que se tratado na via estreita do mandado de garantia, eis que expressamente admitido como válido pela comissão disciplinar na decisão ora combatida.

Destarte, em função da presença de elementos comprobatórios de que a equipe ora impetrante foi indevidamente penalizada com a exclusão do campeonato em questão, por utilizar atleta que, diferentemente do que decidiu a comissão disciplinar de futebol, migrou corretamente da categoria profissional para amador (instituto da reversão), é que concedo a garantia pretendida para anular a condenação imposta ao impetrante e determinar seu retorno ao Campeonato Imperatrizense Master, categoria 35 anos, para a disputa da grande final.

É como voto.

Auditor **Mário Lobão** Carvalho
Relator